



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10435/000.663/90-34

mfma

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.937

Recurso nº : 67.330 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente : MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES

Recorrida : : DRF em CARUARU - PE

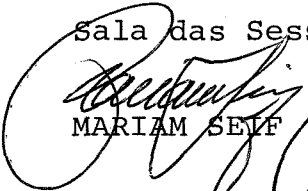
I.R.P.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS - PROCE
DIMENTO REFLEXO - O decidido no proces
so principal, tendo em vista o princí
pio da decorrência, e face à relação de
causa e efeito existente entre as maté
rias litigadas, aplica-se por inteiro
aos procedimentos fiscais que lhe sejam
decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

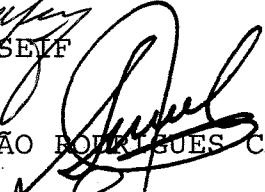
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

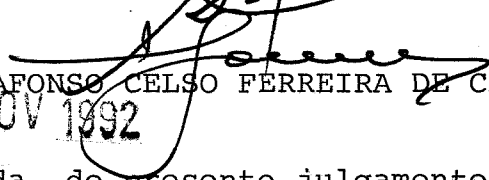

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

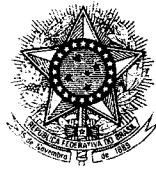
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JE
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/000.663/90-34

RECURSO Nº: 67.330

ACORDÃO Nº: 101-83.937

RECORRENTE: MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

Contra MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES , pessoa física, inscrita no C.P.F. - MF sob o nº 015.816.604-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, o qual consigna:

"LUCRO PRESUMIDO, da Pessoa Jurídica CARANCA DIESEL LTDA, CGC 11.278.454/0001-45, da qual o contribuinte é sócio/cotista (25%)."

Com guarda do prazo legal o contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 08/09, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja fundamentação, na parte que interessa ao caso sob exame, tem esta redação:

"Considerando que a tributação reflexa relativa aos processos a seguir relacionados é matéria consagrada na Jurisprudência administrativa e amparada na legislação de regência:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PROCESSO Nº
PIS/DEDUÇÃO	13411/000.142/90-43
PIS/FATURAMENTO	10435/000.646/90-15
FINSOCIAL	13411/000.141/90-81
IRFON	10435/000.662/90-71
IRPF	10435/000.664/90-05
IRPF	10435/000.661/90-17
IRPF	10435/000.663/90-34

Considerando que, mantido o lançamento originário é de se manter aqueles de natureza reflexa, em virtude da íntima relação de causa e efeito;

Considerando que, o processo de IRPJ e seus reflexos estão revestidos de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;"

Cientificado dessa decisão em 27 de maio de 1991, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 22/26 protocolizado no dia 25 de junho seguinte, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a circular flourish.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica CARRANCA DIESEL LTDA., da qual o recorrente é sócio cotista, e onde restou apurado omissão no registro de receitas. Em razão do regime de tributação a que estava sujeita a pessoa jurídica, lucro presumido, a Fiscalização considerou a receita apurada como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, conforme legislação aplicável à espécie.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 100.912, do qual este decorre, deu-lhe provimento na parte que deu causa ao presente lançamento tributário, conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.881, de 24.08.92, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS PRESUNÇÃO - A tributação de receitas consideradas omitidas pela pessoa jurídica, tem por base presunção expressamente autorizada por Lei, ou então deve se fundar em elementos seguros de prova, os quais resultam, geralmente, da investigação levada a efeito pela Fiscalização do tributo. Em qualquer caso deve o Sujeito Passivo ser intimado a prestar esclarecimentos ou informações relacionadas com a matéria objeto de apuração.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - O indevido aumento do valor das compras, resultante da inclusão do I.C.M. sobre elas incidente, acarreta subavaliação do valor dos estoques e, em consequência, majoração do custo dos produtos vendidos.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, para serem apropriados e deduzidos como despesas operacionais, além de satisfazerem as condições de necessidade, normalidade e usualidade, devem corresponder a pagamento de serviços efetivamente prestados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

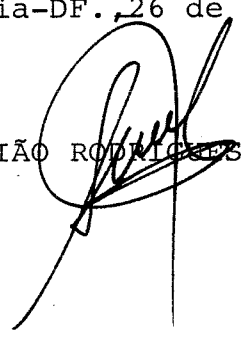
Em observância ao princípio da decorrência, e



tendo presente a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, o que restou decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR 